



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.915439/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.588 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TOP VISION CALCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo durante a realização da diligência determinada pela Delegacia de Julgamento.

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 37807.14239.240706.1.3.04-6588, fls. 32/37, utilizando como crédito pagamento supostamente a maior de Cofins Cumulativa, no valor de R\$ 419,00, referente ao mês de dezembro de 2003, do DARF pago de R\$ 40.829,06.

Despacho Decisório eletrônico, de 21 de setembro de 2009, da DRF/Novo Hamburgo, fl. 2, não homologou a DComp pelo fato de o pagamento informado já ter sido integralmente utilizado na quitação do débito declarado em DCTF.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 3/5, a Contribuinte arguiu que efetuara uma revisão nos seus cálculos tributários tendo apurado R\$ 40.410,06 de Cofins a pagar em vez de R\$ 40.829,06.

Afirmou ter incorrido em erro de fato no preenchimento da DCTF, não saneado à época por meio de retificação. Pretendeu comprovar a alegação apresentando o razão da conta "Cofins Pago a Maior". Alegou, ainda, que, em decorrência do princípio da verdade material, a Autoridade administrativa devia considerar todas as provas produzidas no processo administrativo, ainda que não tenham sido colacionadas no momento próprio.

A DRJ/Porto Alegre, fl. 47, identificando elementos indicadores da plausibilidade do erro de fato alegado, solicitou diligência à Repartição de origem no sentido de analisar e demonstrar a composição da base de cálculo do crédito referente ao período de apuração em apreço.

Em análise dos esclarecimentos, documentos e balancete de apuração, a Repartição de origem concluiu que "toda receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou classificação contábil submetia-se à tributação pela Cofins e pelo PIS, ressalvadas apenas as exclusões taxativamente previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998". Em resultado, apurou Cofins devida no valor de R\$ 40.909,07, sobre a base de cálculo de R\$ 1.363.635,73:

“Faturamento/receita bruta: R\$ 1.385.327,24 - dado pela soma das receitas com vendas mercado interno (R\$ 1.385.327,24), das receitas com exportações (R\$ 35.908,14) e das receitas financeiras (R\$ 12.453,40). Documentação: Balancete de Apuração de 01/12/2003 a 31/12/2003 (lis. 49 c 51);

Isenções e Exclusões: R\$ 21.691,51 - dado pelas devoluções de vendas. Documentação: Balancete de Apuração de 01/10/2003 a 31/12/2003 (fls. 49).

Resulta: Faturamento - Isenções e Exclusões = R\$ 1.385.327,24 – R\$ 21.691,51=R\$ 1.363.635,73 e, em decorrência, Cofins (à alíquota de 3%) de R\$ 40.909,07.

Cientificado do resultado da diligência, a Contribuinte manifestou-se defendendo o seu procedimento argumentando que o seu crédito teria suporte na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição determinada pela Lei nº 9.718, de 1998, decisão essa que deveria ser seguida pela

Administração Pública, por força do contido no art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Eis os seus termos em resumo:

Em resumo, o crédito utilizado pela manifestante deve ser validado, não podendo ser a ela imputada a tributação de uma parcela já tida como indevida por inconstitucionalidade.

A DRJ/Porto Alegre deu razão à interessada quanto à alegação de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. Entretanto, fundada no resultado da diligência e afirmando que a Manifestante não contestou expressamente os cálculos ali conduzidos limitando-se a se opor contra a inclusão na base de cálculo das receitas financeiras, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Deve ser afastada a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, tendo em vista que o diploma legal em análise foi julgado inconstitucional em decisão definitiva do plenário do STF (art. 59 do Decreto nº 7.574/2011) e houve sua expressa revogação pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009. Em observância ao art. 26A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, reconhece-se o crédito advindo de recolhimento efetuado sobre receitas financeiras, que não se enquadrem no conceito de faturamento, adotado pela Lei complementar nº 70, de 1991.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 9 de março de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, 103/145, em 5 de abril de 2012, em que afirma que:

a) o cálculo apurado na diligência está duplamente errado, seja porque manteve a inclusão das receitas financeiras, seja porque tributou, então, as parcelas das vendas para a ZFM;

b) embora a decisão recorrida tenha acolhido a não tributação das receitas financeiras, ao contrário do decidido não foi deferido o direito creditório pretendido, sob alegação de que a base de cálculo da Cofins estava errada e que a apurada pela Fiscalização teria encontrado um débito maior;

c) deve ser debatida novamente a validade da tributação das receitas financeiras pela Cofins Cumulativa.

d) quaisquer discussões sobre a tentativa de alteração da base de cálculo da Cofins são indevidas, pois a apuração já foi homologada tacitamente, bem como não é objeto deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A controvérsia nesta instância cinge-se ao fato de a diligência ter procedido, indevidamente, a apuração da base de cálculo e, adicionalmente, dela não ter excluído as receitas financeiras e as vendas para a *Zona Franca de Manaus*.

Compulsando os autos verifica-se da manifestação de inconformidade e da manifestação de inconformidade complementar que a Contribuinte não alegou ter sido tributada sobre vendas para a *Zona Franca de Manaus*. Isso está atestado pelo julgador de primeira instância ao firmar que a Manifestante e Diligenciada restringiu sua contrariedade à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição.

No recurso voluntário, a Recorrente não efetua o cálculo da Cofins, de sorte a demonstrar o que alegara: débito de dezembro de 2003 no valor de R\$ 40.410,06. Na diligência, foi apurada receita financeira de R\$ 12.453,40. Estas receitas financeiras já foram reconhecidas como excludentes da base de cálculo da contribuição, pela decisão de piso. Logo, nada há a acrescentar ou reformar ao que já fora decidido, pelo que transcrevo o teor do acórdão recorrido em que reconhece o direito creditório de R\$ 293,59, para utilização adicional na compensação.

Nesse passo, adoto o excerto abaixo, conclusivo do voto condutor do acórdão recorrido:

Entretanto, após a análise da documentação apresentada pela empresa, a fiscalização apurou um valor original total de R\$ 40.909,07 a recolher. Considerando que originalmente foi recolhido DARF no valor de R\$ 40.829,06 e após a adição de um crédito no valor de R\$ 373,60, oriundo da exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição, verifica-se que a soma do valor originalmente recolhido com o crédito obtido pela exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição é superior ao valor total a recolher apurado

na diligência, contudo, tal diferença positiva gera um direito creditório no valor de R\$ 293,59 insuficiente para conceder a integralidade do pedido original que era no valor de R\$ 419,00. Assim, só será possível uma homologação parcial da compensação requerida.

O cálculo acima demonstra que o acréscimo da contribuição incidente sobre as receitas financeiras gerou um crédito em seu favor de R\$ 293,59, já deferido para homologação parcial da compensação. Este cálculo efetuado pela Fiscalização na diligência e corrigido pela decisão de primeira instância, no atendimento do seu pleito ali apresentado, deve-se ter por definitivo:

a) a uma, por falta de expressa impugnação, seja ao valor da receita bruta apurada, seja ao valor identificado das receitas financeiras, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972¹;

b) a duas, pelo fato de os argumentos acerca da exclusão das receitas de vendas para a *Zona Franca de Manaus* terem sido apresentados em momento posterior ao definido na legislação, configurando-se a preclusão processual.

Noutra linha de defesa, a Recorrente alega que o pagamento da contribuição devida relativa a dezembro de 2003 já se encontrava homologado tacitamente, desde outubro de 2007, não sendo possível a revisão da base de cálculo por parte da Fazenda, em face da definitividade da apuração por ele efetuada. Mesmo não o tendo questionado na manifestação de inconformidade, tal matéria deve ser conhecida, por ser de ordem pública.

De fato, a homologação tácita do dito pagamento se dera antes da realização da diligência requerida pela Delegacia de Julgamento (30/6/2010), não em outubro de 2007, mas em dezembro de 2008. Responda-se, contudo, que a Repartição de origem procedeu ao exame da base de cálculo apenas para o fim de verificar se o direito creditório pleiteado encontrar-se-ia confirmado na escrituração contábil-fiscal, em conformidade com o regramento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996². Não teve o fim, como de fato não ocorreu, a exigência da diferença da contribuição então apurada.

Tal verificação é condição inerente ao procedimento de homologação dos pleitos da espécie, sem o qual, não se poderia confirmar o que fora declarado pelo interessado.

Efetuada o cálculo da contribuição devida, com base na escrituração contábil-fiscal, cujo valor apurado fora confrontado com o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, concluiu a Fiscalização pela inexistência do crédito declarado. A decisão recorrida - sem ter

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

diante de si o pedido de exclusão das receitas de vendas destinadas à ZFM para apreciar -, considerou a exclusão da receita financeira e deferiu o que era de direito à Manifestante, conforme acima referido.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER da matéria relativa das vendas para a Zona Franca de Manaus, trazida apenas recurso voluntário, por preclusa, e, na parte conhecida, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, quanto às receitas financeiras.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa